

FUNCIONARIO PÚBLICO — REINTEGRAÇÃO — VANTAGENS

— O ato de reintegração pode conter, expressamente, restrições quanto às vantagens, inclusive a percepção de vencimentos atrasados.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

José Cavalcanti *versus* União Federal

Apelação cível n.º 1.455 — Relator: Sr. Ministro

AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1.455, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, na 1.^a Turma, à unanimidade, em negar provimento ao recurso *ex-officio* e a ambos os apelos voluntários, tudo de conformidade com as

notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas *ex-lege*.

Rio, 15 de maio de 1956. — *Vasco Henrique d'Avila*, Presidente. — *Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aguiar Dias — O eminente Juiz Raymundo Ferreira de

Macedo julgou procedente, em parte, ação movida pelo Dr. José Cavalcanti Regis contra a União Federal, para obter reintegração, com plenas vantagens, no cargo de 1.º oficial da Secretaria da Câmara dos Deputados. Negou-lhe a sentença vencimentos atrasados, porque, ao ocorrer o ato de readmissão estava prescrito qualquer direito do autor.

Houve recurso de ofício e voluntário de ambas as partes.

A douta Subprocuradoria Geral opina pelo provimento do recurso oficial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aguiar Dias (Relator) — Sr. Presidente, confirmo a sentença, pelos seus próprios fundamentos, que leio a fls. 98:

“Consta do processo e provado está que o autor foi demitido das funções que exercia desde 1910 até 1924, quando fôra pôsto à disposição do Governo da Paraíba.

A demissão se deu em 1926, depois de convocado o autor a reassumir o exercício das funções de seu cargo.

Em 1930, segundo o depoimento dos Drs. Nestor Massila e Antônio Ferreira Sales, o autor, depois da Revolução, voltou à Câmara, para reassumir aquelas funções, mostrando-se, então, surpreendido com a notícia de que fôra demitido.

Em abril de 1934, pediu ao Chefe do Governo Provisório fôsse pôsto em disponibilidade, sendo o seu pedido encaminhado à mesa da Câmara que, em 7 de janeiro de 1936, deliberou tomar a seguinte resolução:

“A Mesa da Câmara resolve acatar o parecer da Comissão de Justiça que opinara pela ilegalidade”, da demissão do funcionário o Doutor José Cavalcanti Regis, e, tornando sem efeito a sua de-

missão ilegal, marcar o prazo de trinta (30) dias, a contar da ciência da presente resolução, para que o mesmo reassuma as funções do seu cargo, *sem direito a atrasados*”.

Voltou, assim, o autor ao seu cargo, mas sem vencimentos atrasados e, quando em 1938, foi aposentado, não lhe foi contado o tempo em que esteve ilegalmente demitido.

Esta ação é para pedir os vencimentos negados pela resolução que declarou a demissão e para pleitear a contagem do tempo em que esteve afastado para efeito de percepção de adicionais e melhoria dos seus proventos de aposentado, direito que endecorrer daquela resolução, que não podia excluir os vencimentos e não o fez em relação à contagem do tempo de serviço.

Examine-se, em primeiro lugar a questão dos vencimentos atrasados:

As premissas em que assentou a resolução da Câmara, fazendo o autor voltar ao seu cargo são as de uma verdadeira reintegração. E reintegração significa direito a tôdas as vantagens perdidas com o ato por anulado.

Mas na espécie, o ato evidentemente reintegratório, estabeleceu expressamente uma restrição: o autor não teria direito aos vencimentos atrasados.

Podia fazê-lo?

É o que passo a demonstrar.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão de que foi relator o Ministro Castro Nunes, e que se ajusta com perfeição à hipótese dos autos, decidiu:

“O funcionário reintegrado no cargo tem direito aos vencimentos correspondentes ao período do seu afastamento *salvo quando*, embora empregada a expressão “reintegração” no ato expressamente se declara a exclusão dessa vantagem” (Ac. de 22 de maio de 1945, in

Rev. de Dir. Administrativo, vol. IV, pág. 235) ”.

Divergiu da decisão o Ministro Filadelfo de Azevedo, que entende inoperante, por incompatível com a essência do ato, a restrição referida.

Citou, em prol do seu ponto de vista, diversos acórdãos, um dos quais do Tribunal de Apelação do Rio Grande do Norte, que teve a honra de subcrever, na qualidade de Procurador Geral do Estado. Este acórdão decidiu, quanto ao mérito, na conformidade de meu parecer, consoante ali se declara (Revista Forense, vol. 93, pág. 553-554).

Mas o próprio Ministro Filadelfo reconhece que muitos dos julgados que citou “acentuaram a inexistência de restrição expressa, ou ressaltaram a legitimidade da sua inserção”.

O caso do Rio Grande do Norte não achou a tese do voto de S. Exa. pois ali não houvera reintegração restrita. O ato era de readmissão. O funcionário fôra demitido e pedira reintegração. O Governo porém, apenas o readmitiu. Daí a ação contra o Estado, para obter a reintegração negada na via administrativa, com as vantagens decorrentes. Opinei no sentido da prescrição, pois entendi que a readmissão não importava no reconhecimento do direito pleiteado e, portanto, não interrompia o prazo prescriptivo, nos termos do art. 172 do Cód. Civil. No mérito, entendi que o ato da demissão do autor era nulo, e, portanto, tinha ele direito à reintegração.

Na hipótese ocorrente o autor, na época da sua volta ao cargo já não tinha direito a ação para pleitear a sua reintegração, pois quando veio reclamar contra o ato que o demitira já eram decorridos oito anos. Consumara-se prescrição (art. 178, parágrafo 10, n. VI do Cód. Civil).

O ato da Mesa da Câmara, fazendo tornar ao serviço público, foi ato de liberalidade e quem faz liberalidade tem o poder de impor condições.

Foi o que fez a Mesa, restringindo as vantagens da que concedeu ao autor. Houve uma como que transação.

É o autor, que, no momento, já não dispunha de ação para obter a reparação do seu direito, aceitou a condição imposta e voltou ao cargo.

Foi o que fez a Mesa, restringindo pleitear, perante o Judiciário, todas as vantagens oriundas da ilegalidade do ato demissionário, como ocorreu no citado caso do Rio Grande do Norte. Mas, ali, a Justiça reconheceu que ainda não ocorrera prescrição e aqui o autor ficara inativo durante oito anos como que conformado, com a perda do cargo.

A sua ação, hoje, só pode ter por fim pleitear direito decorrente do ato de 1936, pois antes disso nada podia mais o autor pleitear baseado em direito seu. E porque não tinha naquela época não o tem hoje.

O que ele tem é o que lhe concedeu a Mesa da Câmara, que lhe negou expressamente os vencimentos atrasados.

Vê-se daí a intenção de conceder uma reintegração sem ônus pretéritos para a Fazenda Pública, o que é admissível consoante decidiu o Supremo no acórdão citado.

Não tem, pois, o autor direito a vencimentos atrasados.

O outro pedido, porém, é procedente. Se o ato que fez o autor voltar ao cargo, declarou que o fazia baseado na ilegalidade da sua demissão, é consequência natural do mesmo todas as vantagens, não expressamente excluídas, derivadas de uma reintegração. E entre estas está a contagem do tempo do afastamento, como se em exercício estivesse o funcionário ilegalmente demitido.

É que a restrição de direito não resulta senão de declaração expressa.

E esta não se verificou na hipótese em causa senão no tocante a vencimentos.

Tem por isso o autor direito a contagem do tempo que decorreu entre abril de 1926 e janeiro de 1936, para todos os efeitos legais, como sejam, na espécie, percepção de adicionais e melhoria dos seus proventos de aposentado.

Já o mesmo não ocorre quanto à pretensão a honorários de advogado, visto que a violação do direito que lhe é agora reconhecido resultou não de culpa ou dolo (art. 64 do Código de Processo Civil), mas de errônea interpretação do ato que ao autor fez tornar ao serviço público. São, por isso, indevidos". (Fls. 98-103).

Sr. Presidente, conforme declarei, confirmo a sentença por sua própria fundamentação.

DECISÃO

(Julgamento da 1.^a Turma em 15 de maio de 1958)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, negou-se provimento ao recurso *ex-officio* e a ambos os apelos voluntários. Os Senhores Ministros Henrique D'Avila (Revisor) e João José de Queiroz, votaram com o Relator. Não compareceu, o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf por se achar convocado para funcionar no Egrégio Supremo Tribunal Federal, presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Avila.